



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 129 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS, PLANO DE CARREIRA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS ,decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria Geral do Município de Nilópolis, define a sua competência, bem como sua estrutura organizacional que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

§ 1º - Aplicam-se no que couber as disposições desta Lei as Empresas Públicas e as Autarquias.

§ 2º - Fica incorporada ao vencimento na categoria de Procurador, a gratificação especial de representação, instituída pela Lei Complementar Nº 100, de 28 de outubro de 2011.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é órgão integrante da administração direta municipal e tem por finalidade a representação e assessoramento jurídico do Município, competindo-lhe:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Nilópolis, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa municipal;

III - promover as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município;

IV- prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Município, em caso de necessidade;

V – preparar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

VI – preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;

VII – elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

VIII - efetuar a defesa dos atos administrativos, salvo se a Procuradoria-Geral os reconhecer ilegítimos;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

IX – elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança, após subsídios fornecidos pela autoridade que praticou, ordenou ou autorizou o ato.

X – zelar pela observância do princípio da legalidade da administração municipal;

XI – atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;

XII – efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, salvo se contrariar o interesse público;

XIII – exercer o controle e manter cadastro das áreas públicas de domínio do Município;

XIV – emitir recomendações e sugerir providências de ordem jurídica a órgãos municipais;

XV – exercer outras funções jurídico-consultivas.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria-Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

I - Subprocuradoria de Convênio e apoio as Licitações e Contratos:

II - Subprocuradoria Executiva :

III – Subprocuradoria da Dívida Ativa:

§ 1º - A nomeação para cargos em comissão e a designação dos ocupantes de função de confiança na Procuradoria-Geral do Município dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 2º - É vedada a nomeação para os cargos em comissão previstos neste artigo, de pessoas estranhas ao quadro permanente da Procuradoria Municipal.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativa e representação de Secretário Municipal.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral do Município é privativo de advogado, com notório saber jurídico e regular inscrição perante a Ordem de Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro.

§ 2º - Lei específica tratará do subsídio do Procurador-Geral do Município, o qual será o mesmo previsto para os Secretários Municipais.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

I – representar o Município em juízo em ações relativas a qualquer matéria que seja de interesse do Município, sem prejuízo da representação do Prefeito Municipal e das procuradorias especializadas.

II - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município;

V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Prefeito Municipal;

VI – desistir, autorizar a não-interposição e desistência de recursos e, mediante autorização do Prefeito Municipal, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município;

VII - prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal;

VIII - indicar nomes para o preenchimento dos cargos de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança da Procuradoria-Geral do Município;

IX - lotar, re-lotar, remover e designar o local de exercício de Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

X - sugerir ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

XI – apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

XII - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei;

XIII - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XIV- aplicar aos Procuradores e aos servidores administrativos as penalidades cabíveis, após processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II DAS SUBPROCURADORIAS

Art. 6º - As Subprocuradorias tem por finalidade desenvolver e orientar as demais unidades da Procuradoria no planejamento, organização e execução de suas atividades administrativas e finalísticas, competindo-lhe especificamente:

I - auxiliar o Procurador-Geral na definição dos objetivos gerais da Procuradoria e específicos de cada unidade da Procuradoria, compatibilizando-os com os objetivos gerais do Governo Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

II - participar, junto com o órgão central de planejamento municipal, da elaboração de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação da Procuradoria;

IV - auxiliar o Procurador-Geral do Município na apreciação e revisão dos pareceres e outros atos que lhe forem submetidos;

V - informar o Procurador-Geral do Município de casos de não observância administrativa de entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria;

VI - propor ao Procurador-Geral do Município o ajuizamento de ações por intermédio das procuradorias especializadas;

VII - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Município, a expedição de atos normativos que tenham por finalidade a uniformização de procedimentos jurídicos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - distribuir entre as unidades da Procuradoria do Município os processos administrativos e ou ações judiciais pertinentes a cada uma delas;

IX – auxiliar o Procurador-Geral do Município na direção geral das unidades da Procuradoria do Município;

X – coordenar a elaboração e acompanhar a execução do orçamento anual e do plano de aplicação da procuradoria;

XI – proceder estudos, junto com as demais unidades da Procuradoria, com vistas à melhoria dos métodos de trabalho, fluxo de informações e documentos, normatização e informatização das atividades do órgão;

XII – promover e coordenar levantamentos sobre as necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para o regular andamento dos serviços a cargo da Procuradoria;

XIV - desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º - As Subprocuradorias serão dirigidas por Procurador Municipal, nomeado em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O cargo de Subprocurador é privativo de Procurador Municipal com mais de 05 (cinco) anos no cargo.

§ 3º - Aquele que possuir diploma de mestrado ou doutorado em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário fica dispensado do requisito dos 05 (cinco) anos de experiência.

SEÇÃO IV

SUBSEÇÃO I

SUBPROCURADORIA EXECUTIVA

Art. 7º – Compete ao Subprocurador Executivo:

I – defender os interesses do Município de Nilópolis em juízo, ativa e passivamente.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

II – gerir as partições: Contencioso Constitucional e Administrativo, Contencioso Civil, Contencioso Previdenciário, Contencioso Trabalhista e Contencioso Geral.

III – manifestar nos processos administrativos em que ato praticado pela Administração esteja sendo impugnando;

IV – provocar a instauração de processo administração em órgãos estaduais ou federais, em defesa dos interesses do Município de Nilópolis;

III – apresentar recursos administrativos em quaisquer instâncias, relativamente a processos administrativos que o Município de Nilópolis seja interessado.

I – fazer a defesa do interesses do Município de Nilópolis nas ações judiciais em que se discutem matérias de natureza cível;

II – propor as ações judiciais cabíveis, cuja demanda se trate de matéria de natureza cível;

SUBSEÇÃO II

SUBPROCURADORIA DE CONVÊNIOS E APOIO À LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 8º – Compete ao Subprocurador de Convênios e apoio à Licitação e Contratos:

I – assessorar a Comissão de Licitação da Prefeitura de Nilópolis nos procedimentos licitatórios;

II – emitir parecer escrito sobre editais, minutas de contratos e sobre casos de afastamento de licitação;

III – prestar orientação na elaboração de contratos, inclusive quanto à documentação exigível;

IV – redigir minuta padrão de contratos e editais, quando solicitado;

V – manifestar previamente sobre a conveniência jurídica de contratos administrativos.

SUBSEÇÃO III

DA SUBPROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 9º – A Subprocuradoria da Dívida Ativa é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal.

§ 1º - A Subprocuradoria da Dívida Ativa, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º – A Subprocuradoria da Dívida Ativa será responsável pela gestão, controle e demais ações relativas a Execução Fiscal, Contencioso Administrativo em matéria tributária, Execuções Judiciais em matéria tributária, Assessoramento em matéria tributária.

I - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;

II – emitir parecer em consultas formuladas pelos órgãos da administração direta sobre matéria tributária.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;

IV - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

V - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária do Município.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 10 – Fica a carreira de Procurador do Município constituída das seguintes classes:

- I - Procurador do Município Nível I;
- II - Procurador do Município Nível II;
- III - Procurador do Município Nível III;
- IV - Procurador do Município Nível IV.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município Nível I constitui a classe inicial da carreira, ficando desde já re-enquadrados o Quadro existente, observado o critério de tempo de serviço na Procuradoria.

Art. 11 – Os Procuradores do Município de Nilópolis têm por atribuição executar as atividades de competência da Procuradoria Geral do Município, previstas nesta lei complementar, bem como, executar outras atividades inerentes às suas funções, atribuídas pelo superior hierárquico ou em regulamento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

- I - ser brasileiro, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Se houver opção para o concurso público de provas e títulos, a pontuação para os títulos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total dos pontos possíveis no concurso.

§ 3º - Serão computados como títulos o tempo de serviço, não inferior a 05 (cinco anos), na advocacia pública e privada e os cursos de pós-graduação na área do direito, devendo ser atribuído peso maior para a advocacia na área pública e para os cursos de pós-graduação na área de direito tributário, direito público, direito administrativo, direito ambiental, direito previdenciário e direito constitucional.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 13. - O cargo inicial da carreira de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação em concurso.

Art. 14. - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos em legislação específica, o candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. - São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 16 - São deveres do Procurador do Município:

I - assiduidade;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo profissional;

VI - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VII - atualizar-se profissionalmente;

VIII - representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições quando designado;

IX – emitir parecer no prazo de 07 (sete) dias úteis ou no prazo de 03 (três) dias úteis, se o parecer for de menor complexidade, salvo atraso justificado em ambos os casos;

X – cumprir os prazos judiciais e os pertinentes às suas atividades extrajudiciais, previstos em lei ou fixados pelo superior hierárquico;

XI – outros deveres inerentes ao cargo público, previstos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VI

DO REGIME JURÍDICO

Art. 17 - O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nilópolis, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 18 - O quantitativo e vencimento dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar, exceto quanto aos servidores administrativos.

Art. 19 - A jornada de trabalho do Procurador do Município será de seis horas diárias ou trinta horas semanais.

§ 1º – Ao Procurador do Município designado pelo Procurador Geral, assistirá ao direito a percepção de verba a título de representação, consistente em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, para suportar os encargos de movimentação e demais ações na defesa do Município perante os Órgãos Jurisdicionais e Administrativos.

§ 2º - Caberá ao Procurador Geral fazer a indicação à percepção da gratificação de representação constante do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação contida no §1º não é computável para efeitos de aposentação e incorporação.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 20 – A progressão na carreira de Procurador do Município será vertical e horizontal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

Art. 21 - A progressão vertical de um nível para outro superior dos integrantes da carreira de Procurador do Município far-se-á por antiguidade ou merecimento.

§ 1º – São requisitos da progressão vertical:

I – para o cargo de Procurador do Município Nível II : ter pós-graduação em qualquer área do direito ou 05 (cinco) anos na função de Procurador do Município de Nilópolis;

II – para o cargo de Procurador do Município Nível III: ter 10 (dez) anos na função de procurador do Município de Nilópolis;

III – para o cargo de Procurador do Município Nível IV: ter 15 (quinzes) anos na função de procurador do Município de Nilópolis

§ 2º - A progressão vertical ocorrerá quando atendidos os requisitos para sua implementação;

§ 3º – Não haverá a progressão vertical ou o enquadramento durante o período em que o Procurador não estiver em exercício na função de Procurador na Administração Direta Municipal.

Art. 22 - O vencimento dos integrantes da carreira de Procurador do Município será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de um para outro nível.

Parágrafo único – O vencimento da carreira inicial de Procurador do Município será revisto anualmente, pelo Procurador Geral do Município, submetido a apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23 – Havendo a progressão horizontal obedecerá aos critérios definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nilópolis

§ 1º - A conclusão de curso de Especialização, Pós-Graduação lato-senso em área jurídica fará jus a percepção de 10%(dez por cento), sobre o vencimento base em que se encontre o Procurador Municipal;

§ 2º - A conclusão de curso de Especialização, Mestrado stricto sensu, em área jurídica fará jus a percepção de 15%(dez por cento), sobre o vencimento base em que se encontre o Procurador Municipal;

§3º - A conclusão de curso de Especialização, Doutorado stricto sensu, em área jurídica fará jus a percepção de 20%(dez por cento), sobre o vencimento base em que se encontre o Procurador Municipal;

§ 4º - Os incentivos à especialização não são cumulativos e o de maior grau elimina o de menor.

TÍTULO III

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 24 – Os servidores investidos nos cargos de auxiliar administrativo, motorista e outros de apoio administrativo que servirão na Procuradoria-Geral, têm suas atribuições previstas no Plano Geral de Cargos e Vencimentos do Município de Nilópolis

Art. 25 - O Quadro da Subprocuradoria da Procuradoria-Geral do Município é o constante do **Anexo II** desta Lei Complementar.

TÍTULO IV



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Município, inclusive nas ações de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus.

§ 1º - Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º - A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 27 - A disposição ou a cessão de Procurador do Município para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município somente serão permitidas se com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da administração direta do Município.

Parágrafo único - A disposição ou a cessão de Procurador do Município depende de juízo de mérito do Procurador-Geral do Município.

Art. 28 - A Procuradoria-Geral do Município poderá receber, em cessão, servidor estadual ou federal, arcando o Município com o ônus correspondente, salvo convênio que estabeleça o contrário.

Art. 29 - As unidades da Procuradoria funcionarão perfeitamente articuladas entre si, em regime de colaboração mútua.

Art. 30 - Para efeito desta Lei Complementar, ao Procurador do Município de Nilópolis, mesmo que em cargo comissionado, assiste ao Procurador do Município o direito da percepção dos honorários advocatícios que são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, creditados em Fundo próprio, geridos pelo Procurador Geral, em conformidade a Lei Municipal vigente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Esta Lei Complementar será regulamentada, naquilo que não for de logo exequível, por ato do Procurador Geral do Município, no prazo de até 150 (cento e cinqüenta) dias de sua vigência.

Art. 32 - Aplica-se no que couber a presente Lei a Administração Pública Indireta do Município de Nilópolis.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 24 de novembro de 2016.

ALESSANDRO CALAZANS

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Nilópolis

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Cargo	Nível	Qde	Vencimento Base (R\$)	Tempo no cargo
Procurador	I	0	2.880,00	De 1 a 5 anos
Procurador	II	01	3.168,00	De 5 a 10 anos
Procurador	III	09	3.484,80	De 10 a 15 anos
Procurador	IV	05	3.833,60	De 15 em diante

Nota: O quantitativo para o Nível II, III e IV do cargo de Procurador do Município significa uma provisão de vagas, com vistas à perspectiva de progressão na carreira dos procuradores que ingressarem no Nível I.

Nota 1: O subsídio do Procurador-Geral é fixado em lei específica, juntamente com o subsídio dos Secretários Municipais.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS COMISSIONADOS QUANTITATIVO VENCIMENTO

Cargo	Símbolo	Qde	Vencimento (R\$)
Subprocurador Divida Ativa	SPROC	01	5.000,00
Subprocurador Conv. Contratos	SPROC	01	5.000,00
Subprocurador Executivo	SPROC	01	5.000,00